

Porto Alegre, 16 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 11.345/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita, ao IGAM, orientação técnica de Projeto de Lei nº 55 de 2023, oriundo do Executivo, com o objetivo de obter autorização legislativa para contratação temporária emergencial de dois médicos.

II. O exercício da iniciativa da presente matéria, pelo Prefeito, está autorizada no inciso III do art. 87 da LOM de Três Passos, pois se trata de tema relacionado com vínculo funcional de servidor público com o Poder Executivo.

III. O tema da contratação temporária de servidor público em razão de excepcional interesse público está previsto no inciso IX do art. 37 da CF. A orientação constitucional é a de que a contratação temporária de servidor seja utilizada como exceção à regra geral do concurso público, por isto a Administração deve ter o cuidado de demonstrar, por meio da narrativa e de apresentação de documentação, se for o caso, as causas que configuraram a situação emergencial.

Sob a ótica do STF, ao explanar sobre o inciso IX do art. 37 da CF, dispositivo legal que autoriza a contratação temporária de servidor quando se trata de excepcional interesse público, destacamos:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Tema 612 - RE 658026).

O fundamento da legislação local, para a contratação temporária de



servidor, consta na Lei do Estatuto dos Servidores do Município, dispõe o que segue:

Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

(...)

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

(...)

De acordo com o relato que acompanha o Projeto de Lei, em análise, a necessidade da contratação postulada pelo Poder Executivo configura-se, visto que há grande demanda nas Unidades de Saúde, além da necessidade de priorizar por um atendimento adequado aos pacientes, bem como atender um número maior de pacientes nas referidas unidades de saúde.

Cumpre ressaltar que a Secretaria de Saúde prioriza pelo bom atendimento aos municípios, e que a procura por consultas médicas é elevada, e que a municipalidade busca a agilidade e satisfação daqueles que necessitam.

IV. Sendo assim, esclarece-se que é possível a contratação temporária, em análise, desde que a Câmara autorize, porém, em paralelo à contratação, caberá ao Poder Executivo providenciar a realização de concurso público.

O IGAM permanece à disposição.



JORDANA ISSE
Advogada, OAB/RS 117.553
Consultora Jurídica do IGAM





A handwritten signature in blue ink that reads "André Leandro Barbi de Souza".

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266